



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo Digital n.º 2021/00100891

NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo - veiculando reclamação apresentada por advogado acerca da conduta de magistrado que teria se recusado a aceitar procuração assinada eletronicamente, embora não por meio de certificado digital – Hipótese em que a procuração referida foi assinada pela outorgante de forma eletrônica, sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica denominada “panda.doc.com” – Caracterização de “assinatura eletrônica avançada”, que não se confunde com “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, na definição da Lei nº 14.063/2020 – Incidência do art. 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), da Lei nº 11.419/06 e do art. 5º e § 1º da Resolução nº 551 do C. Órgão Especial - Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo eletrônico se se tratar de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, se tiver sido assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital - Matéria estritamente jurisdicional – Pleito de encaminhamento de orientação interna aos magistrados para que se atentem às prerrogativas da Advocacia – Desnecessidade – Inexistência de violação das prerrogativas – Desnecessidade, outrossim, de quaisquer alterações ou complementações das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, que regulam a questão de forma completa e exauriente, e em conformidade com as disposições legais pertinentes – Parecer pelo indeferimento dos pedidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo Digital n.º 2021/00100891

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de ofício encaminhado pela Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo narrando dificuldades sofridas por advogado com a conduta de magistrado que, exigindo que a assinatura constante da procuração confira com a assinatura do documento de identidade da parte, recusou-se a aceitar procuração assinada eletronicamente, embora sem certificado digital.

Argumentando com o disposto nos artigos 425, IV e VI do CPC, 5º da Lei nº 8.906/94, 11 da Lei nº 11.419/06 e 10 da Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, solicita a Comissão de Prerrogativas da OAB/SP que seja encaminhada orientação interna aos magistrados para que se atentem às prerrogativas da Advocacia, permitindo a juntada de procurações e outros documentos diversos das petições, inclusive os assinados de maneira eletrônica e sem certificado digital, independentemente de conferência com a assinatura do documento de identidade do signatário (fls. 11/12).

O ofício veio acompanhado de documentos (fls. 13/20).

Informações da SPI a fls. 43/47.

É O RELATÓRIO.

A postulação da Comissão de Prerrogativas da OAB/SP teve origem em reclamação efetuada pelo advogado (.....) junto àquela Comissão afirmando que, nos autos do processo nº (...), o juiz não aceitou procuração assinada eletronicamente por sua cliente, sem o uso do certificado digital, e solicitando a intervenção junto a esta Corregedoria Geral da Justiça para que fosse incluída nas Normas de Serviço determinação para que seja aceita “a validade da assinatura eletrônica, sem certificado” (fls. 08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo Digital n.º 2021/00100891

Da análise dos documentos juntados a este procedimento e, ainda, da consulta ao processo em referência, nesta data efetuada pelo sistema informatizado do E. Tribunal de Justiça, verifica-se que a procuração questionada foi assinada pela outorgante de forma eletrônica, sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica denominada “panda.doc.com” (fls. 15 deste expediente e fls. 48/49 dos autos do processo referido).

A procuração, pois, efetivamente, está assinada pela parte outorgante.

Assim sendo, para que se analise a questão posta neste pedido de providências, é indispensável que se faça a distinção entre assinatura eletrônica e assinatura digital.

Na verdade, podemos afirmar que o termo “assinatura eletrônica” designa o gênero do qual são espécies todas as formas de identificação de autoria de documentos ou outros instrumentos elaborados por meios eletrônicos.

A Lei nº 14.063/2020, que “*Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*”, em seu artigo 4º, classifica a assinatura eletrônica em 03 (três) modalidades: (i) assinatura eletrônica simples; (ii) assinatura eletrônica avançada; e (iii) assinatura eletrônica qualificada.

Para facilidade de argumentação, transcreve-se a norma legal referida:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo Digital n.º 2021/00100891

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

A compreensão da questão não se faz possível sem a análise conjunta da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que ainda está vigente porque editada antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, cujo artigo 2º estabeleceu que *“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”*.

Referida Medida Provisória instituiu a *“Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”* (artigo 1º).

Nesse passo, foram lá reconhecidas, no artigo 10, duas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo Digital n.º 2021/00100891

modalidades de assinaturas eletrônicas, com diferentes níveis de “*confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular*” (para usar a expressão da posterior Lei nº 14.063/2020):

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICPBrasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.2002/2001 acima reproduzido, a declaração constante de documento eletrônico produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presume-se verdadeiro em relação aos signatários.

É aqui que se enquadra a “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, definida na Lei nº 14.063/2020.

Na “assinatura digital” aquele que vai assinar o documento eletrônico, necessariamente, deve ser titular de um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora, e esta, obrigatoriamente, tem que ser devidamente autorizada e credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz (primeira autoridade da cadeia de certificação, conforme estabelece a Medida Provisória).

Nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 14.063/2020, “*a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo*”.

De outro lado, é certo que o § 2º do artigo 10 da Medida Provisória em análise permite, também, a utilização de outro meio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo Digital n.º 2021/00100891

comprovação da autoria e integridade dos documentos eletrônicos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Trata-se aqui da “assinatura eletrônica simples” ou da “assinatura eletrônica avançada” previstas na Lei nº 14.063/2020.

Entretanto, conforme consta do § 2º do dispositivo em epígrafe, a validade do documento eletrônico assim produzido (sem certificação do ICP-Brasil) depende de que seja admitido por todos aqueles que participaram do documento ou de que seja aceito por aquele a quem for oposto o documento.

Nada impede que um contrato para o qual não se exija forma específica em lei seja produzido e assinado de forma eletrônica, sem certificado digital.

Tal documento será válido entre as partes.

É o caso da procuração objeto de exame neste pedido de providências.

Na hipótese em análise, a procuração juntada aos autos foi assinada pela parte outorgante, de forma eletrônica, na modalidade “assinatura eletrônica avançada”, pois, como acima visto, tal assinatura foi feita sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica denominada “panda.doc.com”, ou seja, a assinatura foi aposta com a utilização de *“certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”*.

Trata-se de documento eletrônico que possui assinatura válida, sem dúvida.

Entretanto, tal assinatura eletrônica, porque não foi produzida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo Digital n.º 2021/00100891

com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, ou seja, porque não é assinatura eletrônica “qualificada”, na forma da lei, embora válida entre outorgante e outorgado, tem menor grau de “*confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular*”, razão pela qual não pode ser presumida válida em relação a terceiros e nem em relação ao Poder Público.

Tal documento tem plena validade entre a outorgante e o advogado a quem foram outorgados os poderes de representação para o foro em geral e os poderes especiais lá constantes.

Porém, a validade perante o Poder Público, e em específico para fins de juntada de documentos em processo judicial eletrônico, é tema distinto.

A respeito, a Lei n.º 11.419/06, que disciplinou a informatização do processo judicial, estabeleceu no artigo 2º, caput, que “*O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos*”.

O artigo 1º, § 2º, por sua vez, determina que “*Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos*”.

Esse cadastro de usuário no Poder Judiciário deve ser feito mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada **identificação presencial do interessado** (artigo 2º, § 1º da lei referida).

Portanto, a prática de atos processuais por meio eletrônico, por força de lei, depende de “assinatura digital”, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo Digital n.º 2021/00100891

Salvo melhor juízo, portanto, a procuração, para que tenha validade no processo eletrônico, se assinada de forma eletrônica, necessariamente deve ser objeto de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, somente tem validade nessa hipótese a procuração assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital.

É claro que não se exige que toda procuração juntada em processo eletrônico seja assinada eletronicamente.

Nada impede que, como acabou ocorrendo no processo que originou esta reclamação (fls. 44 daqueles autos), a procuração seja assinada fisicamente e o documento seja digitalizado e enviado para os autos eletrônicos.

Porém, em se optando pela assinatura eletrônica, necessariamente deve ser por assinatura mediante certificado digital.

No caso concreto, o MM. Juiz que preside o processo entendeu (fls. 20) que a assinatura aposta na procuração de fls. 15 era diferente daquela aposta no documento pessoal da parte.

Matéria estritamente jurisdicional.

O MM. Juiz nada decidiu acerca de não ser válida procuração assinada de forma eletrônica sem certificado digital.

E, para argumentar, se assim tivesse decidido, estaria exercendo atividade jurisdicional que, inclusive, salvo melhor juízo, não implicaria em nenhuma ofensa às prerrogativas dos D. Advogados.

Daí porque não se vislumbra ofensa ao disposto no artigo 5º, caput, da Lei nº 8.906/94 (“*O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato*”) e nem ofensa ao artigo 10 da Medida Provisória nº 2.2002 de 24/08/2001 (“*Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória*”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo Digital n.º 2021/00100891

Por fim, não há necessidade de qualquer alteração nas Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, que regulam o tema no artigo 1.192, §§ 1º e 3º:

Art. 1.192. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais serão garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica serão assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

(...)

§ 3º Fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

As Normas de Serviço acima transcritas, ao exigirem a “assinatura digital” (assinatura eletrônica qualificada) para os documentos produzidos de forma eletrônica, estão de pleno acordo e dão exato cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, na Lei nº 11.419/06, na Lei nº 14.063/2020 e nos artigos 425, IV e VI, do CPC.

Demais disso, a normatização obedece, ainda, ao quanto disposto no artigo 5º e § 1º da Resolução nº 551 do C. Órgão Especial:

Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

(...)

Desse modo, não houve nenhuma violação das prerrogativas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo Digital n.º 2021/00100891

dos senhores Advogados e nem das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, que regulam a questão de forma completa e exauriente, em conformidade com as disposições legais pertinentes, não se mostrando necessárias quaisquer alterações ou complementações.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de serem indeferidos os pedidos.

Sub censura.

São Paulo, 20 de janeiro de 2022.

SIDNEY DA SILVA BRAGA

Juiz Assessor da Corregedoria

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA
JUSTIÇA

Proc. nº 2021/100891

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria (fl. 53/62), por seus próprios fundamentos, que acolho.

Encaminhe-se cópia, por e-mail, aos Magistrados de 1º Grau.

Dê-se ciência à C. Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica